

**PROCESSO** - A. I. Nº 123430.0001/09-9  
**RECORRENTE** - SANTANA, MARTINS & CIA. LTDA. (LE BISCUIT)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0389-03/09  
**ORIGEM** - IFEP COMÉRCIO  
**INTERNET** - 24/09/2010

## 2ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0284-12/10

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso PREJUDICADO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 3ª JJF – Acórdão JJF nº 0389-03/09, que julgou Procedente o Auto de Infração epigrafado, para exigir ICMS no valor de R\$3.417,16, acrescido da multa de 70%, além de penalidade por descumprimento de obrigações acessórias, no valor total de R\$76.946,65, em decorrência das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1: Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, no exercício de 2005. Valor do débito: R\$3.417,16.

INFRAÇÃO 2: Deixou de fornecer arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. Consta, na descrição dos fatos, que foi apurada a falta de envio e apresentação pelo autuado de seus arquivos em meio magnético do exercício de 2004, o que impossibilitou a realização de alguns roteiros de auditoria, indispensáveis para homologação do exercício. Em decorrência dos fatos descritos, foi exigida a multa de R\$1.380,00, aplicando-se cumulativamente a multa de 1% do valor das saídas ou das entradas, o que for maior. Valor do débito: R\$75.566,65.

INFRAÇÃO 3: Falta de entrega de arquivo magnético nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via internet através do programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED). Omissão de entrega de arquivo magnético, sendo exigida multa no valor de R\$1.380,00.

A 3ª JJF, por unanimidade, julgou procedente o Auto de Infração.

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário, conforme docs. de fls.219 a 230, vindo posteriormente a se manifestar pelo reconhecimento integral do débito e consequente desistência do Recurso Voluntário interposto, conforme requerimento formal, devidamente protocolizado, de acordo com os benefícios auferidos pela Lei nº 11.908/10, conforme documentos anexados aos autos, fls. 239 e 240.

Foram, também, juntados aos autos extratos de pagamentos gerados pelo SIDAT que confirmam a efetivação do pagamento, de acordo com os documentos de fl.242.

## VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, desistiu do Recurso Voluntário interposto, tornando-o ineficaz, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica EXTINTO o crédito, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e PREJUDICADO o presente Recurso Voluntário, devendo o PAF em comento ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 123430.0001/09-9, lavrado contra SANTANA, MARTINS & CIA. LTDA. (LE BISCUIT), devendo o recorrente ser cientificado da Decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS